

RECURSO DE OFÍCIO: N.005/22

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202700100311

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CENTERSIGN DO BRASIL
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 343/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20202700100311**- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 30/08/2020, às 21:14 horas. O Sujeito Passivo, no exercício de 2015, deixou de pagar o ICMS ST devido e incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a esta modalidade de tributação, conforme descrevem as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 2º, Inc. XIII, Letra “a”, c/c Art.27, Inc. II, Letra “a”, “b” e “c” – X, Art.53, Inc.I “b”, e Art.119, todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 – IV, alínea a, Item 1. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 27.456,18. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se por A.R, conforme se nota às fls. 02.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Que não consta a cópia da DFE, ao qual viola o exercício pleno do contraditório. Que o trabalho fiscal é precário, por falta de objetividade, dificultando o conhecido pela empresa do que realmente está lhe sendo imputado. Não fora oferecida a oportunidade de regularização, como determina o RICMS e o Decreto que instituiu o FISCONFOME. Que das notas acostadas no auto, ficou evidenciado em quase todas houve a retenção do ICMS pelo Substituto tributário. Que há comprovantes de recolhimento do GNRE em relação a quase todas as notas. Apresenta ementas de julgados do TATE sobre a nulidade quando das autuações que não

discriminam operações contidas nos mesmo. Que houve a decadência do crédito tributário, por se tratar de lançamento por homologação, que seria de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, visto que as notas fiscais remanescentes foram lançadas pelo fisco como ANTECIPADO sem encerramento de fase de tributação. Que duas notas (10051 e 10325), não tiveram o ICMS retido por GNRE ou inscrito coo substituto, na remota hipótese de sobreviver o auto de infração, deverá ser apurado o ICMS-ST sobre esses dois documentos. Que são indevidos os juros e a multa uma vez que ocorreu a retenção e pagamento do ICMS-ST. Por fim Requer a nulidade do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que consta nos autos a cópia da DFE. Que não há falta de objetividade, uma vez que a defesa deixa claro ter conhecimento da acusação ora imputada. Que a DFE para auditoria a conta gráfica do contribuinte não abrangida pelo FISCONFORME. O fisco não está vincula a incluir todas as fiscalizações por ele exercida a esse sistema conforme a redação do Decreto 23.856/2019, Art. 2, é facultativa a disponibilização ao contribuinte. Quanto a decadência, posto que a contagem do prazo iniciou-se de acordo com o artigo 150, §4º, do CTN, pois no caso em tela as notas fiscais foram lançadas pelo fisco como ANTECIPADO, sem encerramento da fase de tributação, deve prosperar a tese da defesa, pois o mesmo lançamento não sendo feito nos moldes do ICMS-ST, o prazo começou a contar da data da ocorrência do fato gerador, no caso o prazo quinquenal iniciou-se uma nota em janeiro de 2015 com encerramento em janeiro de 2020 e a outra nota iniciou-se em março de 2015 encerrando-se em março de 2020, no entanto a notificação só ocorreu em 14/09/2020, assim a pretensão do fisco decaiu. Os comprovantes apresentados na defesa demonstram o pagamento, a comprovação de inscrição como substituto de remetentes de mercadorias e a decadência das referidas notas. Por fim julga pela Improcedência do feito fiscal.

Notificado as partes, não há manifestação quando a decisão proferia.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, no exercício de 2015, deixou de pagar o ICMS ST devido e incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a esta modalidade de tributação, conforme descrevem as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Compulsando os autos, observa-se que o autuante após responder o despacho para que fossem sanadas as questões apresentadas pelo defendente, constatou-se que os Dares apresentados são referentes ao pagamento das mercadorias ST, relatório fls.131 e 132, apenas duas notas fiscais não foram constatadas o pagamento, a Nfe10051 e 10325.

Da análise das Notas Fiscais 10051 e 10325, constata-se que as mercadorias constantes nela, são adesivos, ao qual não está sujeitas ao instituto da substituição tributária, portanto, entendemos que não cabe a aplicação da Decadência, devendo ser afastada a cobrança do crédito tributário.

ANEXO V

PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(Previsto nos artigos 27, inciso II, alínea “c”, e 99 deste regulamento)

22 Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química. (Convênio ICMS 74/94); ver Tabela X do Anexo VI (NR
d pelo Dec.14725, de 18.11.09 – efeitos a parti

r de 1º.08.09 – CONV. ICMS 40/09)

VI - Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM707,2713,2714,2715.00.00, 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos. (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a3214, 3506, 3808, 3824, partir de 1º.02.11 – Conv. ICMS 168/10)Redação Anterior: Produtos3907, 3910, 6807 2707, impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807

Nesse sentido, este julgador concorda com a improcedência desta ação fiscal, contudo, não pela tese da decadência, mas sim pelo falos das mercadorias não estarem contempladas com o instituto da substituição tributária, portanto, não há cobrança de crédito fiscal referente a mercadoria.

DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2023.

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fl. nº 156
C

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700100311
RECURSO : DE OFÍCIO N°. 005/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CENTERSIGN BRASIL COMERCIO.IMPOR. E EXPORT. LTDA.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 343/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 061/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA** – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo no exercício 2015, deixou de recolher o ICMS-ST, incidente sobre as aquisições em operações interestaduais de mercadorias sujeitas a esta modalidade de tributação. O contribuinte apresentou GNRE, referente ao recolhimento do ICMS-ST de parte das operações. Em relação as notas fiscais de n. 10051 e 10325 deve ser afastada a cobrança do crédito tributário, visto que os produtos não são sujeitos a substituição tributária. Infração fiscal ilidida. Mantida a Decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 22 de março de 2023.

Anderson Aparecido Arnau
Presidente

LEONARDO MARTINS GORAYEB
Julgador/Relator